



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Livre distribuição

Procedimento Administrativo MPF/PRDF nº 1.16.000.001273/2008-11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com base no incluso procedimento administrativo acima referenciado, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 37, *caput*, e seu § 2º, artigo 129, incisos III e IX, ambos da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; nos artigos 1º, inciso IV, 3º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de concessão de liminar (prova marcada para 6 de julho de 2008)
--

em face da:

UNIÃO (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), instituição de direito público interno, com representação legal no SIG, Quadra 6, Lote 800, 2º andar, Prédio da Imprensa Nacional – CEP 70.610-460, nesta capital;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE), pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, criada pela Lei nº 3.998/61, de 15 de dezembro de 1961, com endereço no Centro Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.910-900;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na dicção do artigo 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do artigo 129 do Texto Constitucional, *verbis*:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - Promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Imbuída do mesmo espírito, a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) estatui:

SGAS QUADRA 604, LOTE 23, GABINETE 113 – BRASÍLIA (DF) – CEP 70200-640

FONE (61) 3313 5417 – FAX (61) 3313 5418

2
BCA/EA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A competência pertence à Justiça Federal porque a União ocupa posição de ré na presente demanda, dado seu natural interesse jurídico no deslinde de concurso público envolvendo o provimento de cargos para o Supremo Tribunal Federal.

Incidente, pois, a regra de competência insculpida no artigo 109, inciso I, da Carta Magna, *verbis*:

“Artigo 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Já a competência territorial da Justiça Federal do Distrito Federal deflui do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal que estabelece que as ações em face da União poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde têm sede os réus e onde se realizará o concurso ora impugnado.

III – DO MÉRITO

O Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001273/2008-11 ancora-se em representação (fls. 01 e 02) deduzida contra o Edital nº 01-STF, de 10 de abril de 2008, que regulamenta o concurso público destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal (fls. 03/28).

A irregularidade consiste na ausência de previsão editalícia dos critérios de pontuação referentes aos parâmetros alinhavados no item 9.2.2, alíneas “b”, “c” e “d”, assim como na manifesta insuficiência dos parâmetros objetivos constantes das sobreditas alíneas, as quais tratam da avaliação das provas discursivas pela Banca Examinadora (fl. 12).

O indigitado concurso público está marcado para **06 de julho de 2008**, quando serão aplicadas as provas objetivas e discursivas para os cargos de Analista Judiciário, consoante item 6.2 do Edital (fl. 10).



No que interessa, o Edital acha-se vazado nos seguintes termos:

9. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO.

9.1. Todos os candidatos terão suas provas objetivas corrigidas por meio de processamento eletrônico.

9.1.1. A nota, em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de resposta, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 1,00 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 0,00 pontos, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E).

9.1.2. O cálculo da nota objetiva, comum às provas de todos os candidatos, será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem.

(...)

9.2.2. A prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, será corrigida conforme critérios a seguir:

a) em caso de fuga ao tema, de não haver texto ou de identificação em local indevido, o candidato receberá nota ZERO na prova discursiva;

b) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio de conteúdo (NC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

c) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos tais como: pontuação, morfossintaxe e propriedade vocabular;

d) será computado o número total de linhas (TL) efetivamente escritas pelo candidato;

e) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado e/ou que ultrapassar a extensão mínima de 30 linhas;

f) calculada, então, para cada candidato, a nota na prova discursiva (NPD), como sendo igual a NC menos duas vezes o resultado do coeficiente NE/TL;

g) se a NPD for menor que zero, então considerar-se-á NPD=zero;

Note-se que, além de mencionarem de modo vago que a apresentação de texto, estrutura de texto, desenvolvimento do tema, domínio da escrita (morfossintaxe, pontuação, propriedade vocabular etc) e número de linhas serão os parâmetros utilizados na correção da prova discursiva, os réus omitem-se quanto aos critérios de correção - valores e pesos -, a serem atribuídos a cada um dos itens, o que fere os princípios da legalidade, da publicidade e do julgamento objetivo que norteiam os concursos públicos.

Ora, consabido é que o concurso público constitui “procedimento administrativo externo, ampliativo e de índole concorrencial”¹,

¹Maia, Márcio Barbosa e Queiroz, Ronaldo Pinheiro: in O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional, Editora Saraiva, 2007, p. 14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

desdobrando-se em diversos atos, cujo objetivo final é a seleção dos melhores candidatos para o provimento de cargos e empregos no serviço público.

Reza o artigo 37, caput, e seu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - omissis;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Todavia, decorridos vinte anos desde a promulgação da Constituição Federal, a União não regulamentou, por meio de lei, o instituto do concurso público, compelindo assim os operadores jurídicos a socorrerem-se dos princípios gerais e de outras matrizes normativas, via analogia e interpretação extensiva.

Embora constitua instituto autônomo, o concurso público guarda fortes semelhanças com a licitação, uma vez que ambos constituem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

procedimentos administrativos, regem-se por editais, são dotados de função seletiva e têm por escopo assegurar o princípio da impessoalidade e da isonomia.

Daí porque mostram-se plenamente aplicáveis ao concurso público, as normas relativas às licitações, no que couberem, inclusive aquelas relativas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que se acham consagrados nos artigos 3º, 44 e 45, entre outros, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Em preleção sobre a aplicabilidade do princípio do julgamento objetivo ao concurso público, Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz escrevem²:

Todo concurso público, em qualquer de suas fases, submete-se ao princípio do julgamento objetivo, que se traduz no preestabelecimento, no edital do certame, dos critérios de julgamento e correção das futuras provas.

Realmente, seria inconcebível do ponto de vista moral e flagrantemente ilegal a estipulação superveniente de critérios de correção das provas de concursos públicos.

Dentro dessa ótica, toda prova de concurso público deve ser objetiva. Quando se afirma que existem provas objetivas, discursivas, orais, leva-se em consideração a estrutura das questões e não os critérios de seu julgamento ou correção, que devem sempre ser pautados em parâmetros prévios e objetivos. (grifo nosso)

Não por acaso, o Projeto de Lei nº 00252/2003, da lavra do Senador Jorge Bornhausen, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado³, prevê, em seu artigo 5º, § 3º, a obrigatoriedade de indicação, no edital, dos

²*Idem*, p. 41

³Informações extraídas do endereço www.senado.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

critérios de correção de pontuação e contagem de pontos nas provas, sob pena de nulidade.

Por conseguinte, a metodologia corretiva e os respectivos critérios de pontuação devem ser preestabelecidos de modo objetivo e claro no edital do concurso, sob pena de nulidade.

Destoando das conclusões acima, a UNIÃO e a FUB (CESPE) informaram de modo vago e incompleto quais os parâmetros que nortearão a Banca Examinadora na correção da prova e omitiram-se quanto aos critérios de pontuação a serem atribuídos a tais parâmetros, frustrando assim o objetivo primordial do concurso, a saber: a seleção dos melhores candidatos.

Os réus informam aos candidatos, a título exemplificativo, que o “domínio da modalidade escrita” compreende “pontuação, morfossintaxe e propriedade vocabular”, enquanto que nada dizem acerca dos tópicos “apresentação e estrutura textuais e desenvolvimento do tema”. Saliente-se que, tanto no primeiro quanto nos demais parâmetros, os réus omitem-se quantos aos seus respectivos critérios de pontuação (pesos e/ou valores).

Com efeito, a autoridade responsável pelo certame e o órgão contratado para executá-lo foram extremamente lacônicos na alínea “b”, uma vez que os itens nela contidos estão longe de esgotar todas as possibilidades, entre as quais, cita-se, à guisa de exemplo: coerência nos parágrafos, criatividade, coesão na linguagem, modalidade textual, seleção lexical etc.

As lacunas editalícias aliadas a ausência de regulamentação legal hipertrofia a discricionariedade do órgão executor do certame, mormente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

quando se verifica que não há quaisquer dispositivos no instrumento convocatório obrigando os réus a apresentar a motivação das notas que serão atribuídas na prova discursiva.

Note-se que uma coisa é a liberdade de escolher os critérios e as respectivas pontuações reputadas pertinentes; outra coisa bem diferente é deixar de inseri-los no edital ou inseri-los de modo vago e deficiente. O administrador tem o dever de estabelecer no instrumento convocatório todos os critérios e respectivas pontuações que utilizará na análise das provas, sendo-lhe defeso postergar tal obrigação para o momento da realização do certame, uma vez que todas as normas devem estar contidas no edital que é a Lei do Concurso.

A ausência de normas editalícias sobre os critérios objetivos de correção desprestigia o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de representar quebra intolerável dos princípios da isonomia e impessoalidade uma vez que as normas regedores do processo de recrutamento e seleção devem ser genéricas, abstratas e, principalmente, anteriores a situações que pretendem regular, impossibilitando assim que os examinadores estipulem ao seu talante, até o último instante, os critérios que melhor lhes aprouverem.

Instado a se manifestar, o próprio CESPE admitiu tacitamente a insuficiência dos critério objetivos (fls. 36/38), ao desdobrar o item apresentação e estruturação de texto em “legibilidade”, “margem” e “paragrafação” e ao asseverar que “adicionais informações” “a respeito do desenvolvimento do tema” “serão inseridas no próprio caderno de prova”, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(...) Nesse sentido, cumpre, primeiramente, esclarecer que a pontuação da prova é devidamente estabelecida no edital de abertura, valendo frisar que a da prova discursiva é bem inferior à da objetiva, sendo que essa última vale, no caso do cargo de Analista, 150 pontos (item 9 combinado com o item 6) e a primeira vale 10 pontos (item 8).

8.1. A prova discursiva valerá 10,00 pontos e consistirá na elaboração de texto dissertativo ou de solução de uma situação problema, com 30 linhas, acerca de matérias constantes dos conhecimentos específicos para cada cargo/área/especialidade/ramo.

Os critérios para a correção da prova discursiva, consoante transcrição do próprio representante, constam do item 9.2.2 do edital em enfoque, o qual, em sua alínea “b”, dispõe acerca da Nota de Conteúdo, conforme a seguinte transcrição:
9.2.2. 9.2.2. A prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, será corrigida conforme critérios a seguir:

(...)

b) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio de conteúdo (NC);

Vê-se que, diferentemente do que afirmou o representante, para a nota de conteúdo, o edital já definiu os critérios para sua pontuação. A apresentação e estrutura textual dizem respeito à legibilidade, às margens, à paragrafação. A respeito do desenvolvimento do tema, adicionais informações serão inseridas no próprio caderno de prova. Vale ressaltar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

que os enunciados das questões discursivas, em sua maioria, indicam os conteúdos que necessariamente deverão ser abordados pelo candidato.

Na composição das provas discursivas a banca elabora um padrão de resposta, onde constam os conteúdos que deverão ser observados pelo candidatos com a correspondente pontuação para cada um deles. Destaca-se que após a correção das provas, o candidato tem acesso ao espelho de sua prova que contém a pontuação máxima para cada requisito exigido pela Banca, bem como a sua pontuação específica.

Por oportuno, faz-se mister ressaltar que os candidatos que se sentirem prejudicados ou que entenderem que o conteúdo cobrado não foi previsto no conteúdo programático estabelecido no edital poderão interpor recurso administrativo.

Assim, se os recursos forem interpostos na forma prevista, com argumentações lógicas, capazes de convencer a banca de que houve algum equívoco na avaliação das questões, estes são deferidos e a pontuação do candidato será alterada.

(...)

*Nos atuais concursos realizados por este Centro, os candidatos dispõem de elementos necessários para impugnar a nota atribuída às suas provas discursivas, uma vez que têm acesso às cópias dos textos por eles produzidos e à **planilha de avaliação**, em que constam notas de domínio de conteúdo e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

os erros cometidos, linha a linha, relativos ao domínio da modalidade escrita, conforme planilha anexa.

Releva anotar que o CESPE alude a uma “planilha anexa” que, contudo, não restou enviada ao MPF que, desde já, postula seja essa requisitada ao órgão em questão, através da ré Fundação Universidade de Brasília.

Por maior que seja a boa vontade, os contra-argumentos não satisfazem os princípios da legalidade e do julgamento objetivo. A uma, porque o próprio CESPE demonstra que é possível listar em planilha os subitens referentes ao domínio da modalidade escrita. A duas, porque não enfrentou a alegação de ausência de critério de pontuação para os itens que compõem os denominados “NC” e o “NE”. A três, porque cria a possibilidade de inserção de regras complementares no bojo do caderno da prova, fugindo assim de qualquer vinculação ao instrumento convocatório.

Da forma como está redigido o Edital, falta informação relevante para os administrados e sobra excessiva dose de discricionariedade para os examinadores, no concernente à fixação das notas, malferindo assim o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Não bastasse isso, a omissão frustra a competitividade e isonomia entre os candidatos, vez que ficarão privados de saber com antecedência razoável, qual a prioridade que deverão dar nos seus estudos e treinamento, bem assim na elaboração de suas respostas, já que não há limite mínimo e máximo de nota para cada item de avaliação, o que impede de subsidiá-los na seleção das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

melhores alternativas comportadas pela prova discursiva, e desonera o examinador de fundamentar suas decisões de acordo com parâmetros editalícios.

Aliás, a Lei nº 9.784/99 prevê expressamente o dever de motivação das decisões nos processos administrativos de concursos públicos, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

(...)”

Venia concessa, erram a UNIÃO e a FUB, ao não divulgarem previamente, no instrumento de convocação, os critérios avaliativos da prova prática distribuídos em subitens de avaliação, com especificação das notas correspondentes.

IV – DA LIMINAR

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz⁴:

A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

O primeiro desses requisitos reside no fato de que a prova discursiva para Analista Judiciário realizar-se-á no dia 06 de julho do corrente ano, juntamente com as provas objetivas, sendo que os horários e locais serão definidos no dia 25 ou 26 de junho de 2006, conforme está dito nos itens 6.2 e 6.4 do edital do concurso.

O segundo, consiste no fato de que a ausência de critérios de pontuação quanto aos parâmetros fixados de modo vago e impreciso nas alíneas “b” e “c” do item 9.2.2, ferindo assim princípios constitucionais comezinhos, consoante detalhado no tópico atinente ao mérito da demanda.

⁴In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édis Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Segundo escólio do insuperável Celso Antônio Bandeira de Mello⁵: “Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades.” (grifo nosso).

Não custa lembrar que, em passado relativamente próximo, o CESPE foi alvo de investigação policial, havendo sido desbaratada quadrilha lá incrustada que vendia resultados de concursos, conforme amplamente noticiado na imprensa nacional.

A suspensão provisória do concurso público impõe-se, por conseguinte, para o fim de complementação do edital, eis que a ausência de subdivisão daqueles itens gerais (descritos no item 9.2.2 do edital) e das respectivas notas e pesos impede que os candidatos orientem seus estudos, com ênfase para os parâmetros objetivos considerados de maior pontuação, de sorte a maximizarem sua performance, quando da realização da prova.

Logo, se a prova discursiva, para o cargo de analista judiciário, destina-se a selecionar, no universo de inscritos, os mais capazes, deve esclarecer, de antemão, via edital, o tratamento que lhes será dispensado e as notas que poderão ser atribuídas para cada subitem de avaliação, de forma a prestigiar a isonomia e a impessoalidade, e garantir a máxima eficiência do certame.

A concessão da liminar não importará em prejuízo ao Erário, nem para os candidatos que além de poderem realizar a prova em condições isonômicas reais, ainda terão mais tempo de estudo. O mesmo não se diga, acaso indeferida a liminar, vez que a efetivação do concurso e da contratação acarretará

⁵In curso de direito administrativo, Editora Malheiros, 2005, 19ª ed. revista e atualizada, p. 258
SGAS QUADRA 604, LOTE 23, GABINETE 113 – BRASÍLIA (DF) – CEP 70200-640



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

para nomeados o risco de terem desfeitas suas nomeações, o que, certamente, desprestigia o princípio da segurança e traz desassossego.

Acresça-se, por derradeiro, que a concessão da tutela emergencial, sem audiência prévia dos réus, em sede de ação civil pública mostra-se plenamente aceitável, a despeito do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, uma vez que já há elementos suficientes ao proferimento de decisão e também porque os procedimentos de intimação, de juntada da manifestação prévia, certamente, demandarão quantidade razoável de tempo, com sério risco de efetivação da prova discursiva e perecimento parcial do objeto da presente ação. **Relembre-se que as provas estão marcadas para 06 de julho do corrente ano.**

Por derradeiro, é de bom alvitre consignar que a restrição à concessão de medida liminar sem prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público não se reveste de caráter absoluto, podendo o Magistrado postergar o contraditório para momento posterior ao da concessão, caso entenda que, em não o fazendo, poderá acarretar a ineficácia do ato⁶.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede:

- 1) intimação/citação, por oficial de Justiça, da UNIÃO (Supremo Tribunal Federal) e da FUB (CESPE), através de seus representantes legais, para os fins de mister, inclusive ciência do presente pedido de concessão de liminar

⁶Nesse sentido, vale conferir a obra Curso de Direito Processual Civil (Processo Coletivo), volume 04, do Professor Fredie Didier Jr e outro, Editora Podium, 2007, p. 310 *usque* 313



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ou da decisão concessiva de liminar, e apresentação de contestação, nos prazos legais;

- 2) concessão de medida liminar, dispensando-se a justificação prévia, no sentido de determinar aos réus que se abstenham de realizar a prova discursiva para Analista Judiciário objeto do Edital nº 01/2008-STF até final sentença, sob pena do pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um;
- 3) condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em complementar o Edital nº 01/2008-STF, com antecedência de 30 dias em relação à data de realização das provas discursivas, de sorte a inserir e/ou fazer inserir no instrumento de convocação todos os parâmetros objetivos e respectivos critérios de pontuação que serão empregados nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 9.2.2 referente à avaliação da prova discursiva para Analista Judiciário objeto do Edital nº 01/2008-STF, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, alternativamente, a declaração de nulidade do edital 01/2008-STF e atos subseqüentes, com desconstituição retroativa de todas as relações jurídicas dele decorrentes;
- 4) condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;
- 5) intimação do ilustre presentante do Ministério Público Federal para atuar como *custos legis*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

P. deferimento.

Brasília (DF), 28 de maio de 2008

BRUNO CAIADO DE ACIOLI
Procurador da República